



PARECER Nº 1198, DE 2015

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia*.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 209, de 2015, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia)*.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 4 de fevereiro de 2015, pelo Deputado Aelton Freitas. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 166, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2015.

Nos termos do seu **art. 1º**, o projeto pugna, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, pela alteração do conteúdo normativo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

O **art. 2º** do projeto busca modificar o Capítulo IV do Estatuto da Advocacia, que trata da Sociedade de Advogados, conferindo nova redação aos dispositivos contidos nos artigos 15, 16 e 17, cujo propósito é permitir a reunião de advogados em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia e a constituição de sociedade unipessoal de advocacia. Vejamos abaixo, em bloco, as alterações pretendidas:



SF/15054.04891-83

Página: 1/6 16/12/2015 14:51:06

4ec46a27612eb2bb942b4edfe2b96dfe5c05471e



em 16/12/2015
por Aelton Freitas



- i) os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral;
- ii) a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede;
- iii) aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no que couber;
- iv) nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional;
- v) o ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar; A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração;
- vi) não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar;



SF/15054.04891-83

Página: 2/6 16/12/2015 14:51:06

4ec46a27612eb2bb942b4edfe2b96dfe5c05471e





- vii) a denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’;
- viii) além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o seu autor que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade compatibilizar os artigos 15, 16 e 17 do Estatuto da Advocacia com a publicação da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que inseriu o art. 980-A ao Código Civil, no qual se permitiu a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. De fato, consta da justificação do projeto que, em 15 de setembro de 2014, o Conselho Federal da OAB decidiu que já era hora de se sugerir ao Congresso Nacional alterações ao Estatuto da Advocacia para que fosse permitida a constituição da “sociedade individual do advogado”, na qualidade de pessoa jurídica com os mesmos benefícios e tratamento jurídico da sociedade de advogados. Embora a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, já houvesse alterado o Código Civil para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), os advogados, entretanto, não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto continuam regidos pelo Estatuto da Advocacia. O Estatuto somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.





II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLC nº 209, de 2015, está em acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.





No **mérito**, embora o projeto possa ser dividido em duas partes, o grande destaque dele é a criação da sociedade unipessoal de advocacia, adaptando-a à disciplina normativa já utilizada para a sociedade de advogados. Em acréscimo, entendemos que o melhor argumento a favor da aprovação da matéria foi justamente aquela exposta na justificação do projeto, a saber: a necessidade de se adaptar o Estatuto da Advocacia às alterações empreendidas pelo art. 980-A do Código Civil, quanto à constituição das sociedades, uniformizando a linguagem utilizada, abandonando antigas expressões e criando a sociedade unipessoal de advocacia nos moldes já utilizados para a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Nesse sentido, o projeto se divide em duas partes, quais sejam: a primeira parte aprimora a disciplina da sociedade de advogados, abandonando a vetusta expressão “sociedade civil” do antigo Código Civil de 1916, para se adotar a “sociedade simples” de prestação de serviços de advocacia, cuja disciplina já se encontra regulamentada pelos artigos 997 a 1.038 do Código Civil de 2002.

A segunda parte, por sua vez, institui a sociedade unipessoal de advocacia. A esse respeito, observa-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A do Código Civil, que inspirou o projeto, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta pelo projeto para criar a sociedade unipessoal de advocacia. E, sob o ponto de vista do direito civil, parece não haver óbices quanto à criação de pessoa jurídica na forma de sociedade unipessoal de advocacia no direito brasileiro. Especialmente, se levarmos em distinta consideração as inovações trazidas pela aprovação da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), como já dito. As demais alterações sugeridas pelo projeto (como, por exemplo, submissão da sociedade unipessoal de advocacia ao Código de Ética da Advocacia e a sua responsabilização civil pelos eventos danosos que provocar) apenas acrescentam aos dispositivos normativos em vigor a sistemática já aplicada à sociedade dos advogados, equiparando-os em direitos e deveres.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 209, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15054.04891-83

Página: 6/6 16/12/2015 14:51:06

4ec46a27612eb2bb942b4edfe2b96dfe5c05471e

